

PROJETO DE LEI Nº 024/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

VANTUIR DUTRA, Prefeito Municipal de Santo Expedito do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

- **Art. 2°** O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI.
- **Art. 3°** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.
- § 1° A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de dezembro de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.



- § 2° O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.
- § 3° O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção, relacionar os débitos que pretende regularizar.
- § 4° Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.
- § 5° A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.
- § 6° As denúncias e/ou informações sobre créditos tributários e não tributários não declarados, feitas de forma espontânea junto a repartição fazendária municipal até 30 de dezembro de 2021 também terão o benefício da remissão de multas e juros aplicados por esta lei.
- **Art. 4°** Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e sempre no inicio de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.
- **Art. 5°** Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.
- § 1º Para as adesões realizadas até a data de 30 de dezembro de 2021, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.
- § 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 30 de dezembro de 2021, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

 I 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;
- II 70% (setenta por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;
- § 3º As parcelas a que se refere esta Lei não poderão ser inferiores a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal URM, e as que ultrapassarem o



exercício de 2021 sofrerão correção monetária anual de acordo com a variação da referida Unidade.

Art. 6º O atraso no pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento integral de moratória concedida no ato do parcelamento e de perda dos benefícios aqui previstos (multa e juros).

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, porém não serão mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas e futuras.

Art. 7° A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- **II** Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.
- **Art. 8º** Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.
- **Art. 9º** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, na ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.



- **Art. 10.** Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.
- **Art. 11.** O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.
- **Art. 12.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguinte medida:
- I Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.
- **Parágrafo único.** A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.
- **Art. 13.** A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.
- **Art. 14.** A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".
- **Art. 15**. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.
- **Art. 16.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.
- **Art. 17.** Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.
- **Art. 18.** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.



Art. 19. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL, 08 E OUTUBRO DE 2021.

> VANTUIR DUTRA PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos ao Município.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão total destes no caso de pagamento à vista e da remissão parcial para o caso de parcelamento, conforme previsto neste Projeto de Lei.

A intenção da Administração é de possibilitar através deste programa a regularização de débitos para com o Fisco Municipal.

Sabendo que os Nobres Edis são sabedores da relevância de tal projeto de lei, no que tange ao Erário Municipal e aos contribuintes, pugnamos pela análise a aprovação pelos Legisladores, manifestando meu agradecimento, solicitando, outros sim, que o mesmo seja analisado em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL, 08 DE OUTUBRO DE 2021.

> VANTUIR DUTRA PREFEITO MUNICIPAL